



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.889 - DF (2012/0109202-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : ANITA MARIA FRANÇA CAVALCANTI
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PLEITO DE TRANCAMENTO PARCIAL DA INVESTIGAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS DELITOS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA (ART. 619 DO CPP). ACOLHIMENTO.

1. É cediço que os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A decisão embargada deixou de enfrentar a possibilidade de se trancar parcialmente o inquérito policial.

3. Inexistindo, após mais de dez anos de investigação, crédito tributário lançado, possível o trancamento do inquérito quanto ao crime de sonegação fiscal, prosseguindo-se a investigação quanto aos demais delitos (organização criminosa, lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro e formação de quadrilha).

4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para, de ofício, conceder a ordem nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para, de ofício, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.889 - DF (2012/0109202-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Anita Maria França Cavalcanti** ao acórdão de minha lavra em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal não conheceu da ordem impetrada em seu favor, assim ementado (fls. 49/51):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA "ALQUIMIA". PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO, TAMBÉM, DE CRIMES AUTÔNOMOS À SONEGAÇÃO FISCAL (FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO). PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO ARTICULADA E DEDICADA À OCULTAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS SONEGADOS. CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE "FACHADAS" INTEGRADAS POR SÓCIOS "LARANJAS". OPERAÇÕES DESTINADAS A LESAR O FISCO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESCONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DOS VALORES SONEGADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Este Superior Tribunal, na mesma linha da conclusão firmada na Súmula Vinculante 24/STF, possui entendimento consolidado no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário e o consequente reconhecimento de sua exigibilidade é condição objetiva de punibilidade, vale dizer, indispensável à persecução criminal, uma vez que sua existência condiciona a punibilidade do crime. No entanto, o caso dos autos não se amolda a esse entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a conclusão de que, na hipótese em que a investigação policial recai sobre outros crimes, autônomos em relação à sonegação fiscal, como no caso em análise, em que se apura, também, a prática, pela suposta organização criminosa, de crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e formação de quadrilha, é inviável o seu trancamento apenas com base no não lançamento definitivo do crédito na seara administrativa. Precedentes.

5. No caso dos autos, apura-se a existência de suposta organização criminosa destinada à sonegação de tributos federais, por meio da criação de empresas de "fachada" e compostas por sócios "laranja", ou seja, dedicada e devidamente articulada à ocultação de valores sonegados.

6. *Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas "fantasmas" e de "laranjas" em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados (RHC n. 24.049/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/2/2011).*

7. A existência de decisão do Juízo de primeiro grau indeferindo pedido de renovação do sequestro dos bens dos investigados não é capaz de ilidir o prosseguimento das investigações, pois o *decisum* se encontra consubstanciado na informação de que os investigados não foram indiciados formalmente, ou seja, inexistente acusação formal capaz de justificar a manutenção da medida assecuratória de sequestro.

8. Não obstante tenha o Juízo de primeiro grau afirmado que as investigações prosseguiram ao arrepio do teor da Súmula Vinculante 24/STF, inexistente justificativa para o trancamento do inquérito policial, até porque é nessa decisão que consta que as investigações recaem não apenas sobre o crime contra a ordem tributária, mas também sobre crimes autônomos à sonegação fiscal, como lavagem de dinheiro, crime contra o sistema financeiro e formação de quadrilha.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

A embargante reitera os argumentos da impetração e alega que o acórdão se apresentou omissa em relação ao trancamento parcial da ação penal, no que se refere aos delitos fiscais.

Postula, então, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, determinando-se o trancamento da investigação em relação aos delitos fiscais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.889 - DF (2012/0109202-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração merecem acolhimento com efeitos modificativos.

Realmente, não foi enfrentada, de forma clara, a questão da possibilidade de se trancar a investigação **quanto ao crime de sonegação fiscal, em razão do disposto na Súmula Vinculante 24/STF**. O voto vencedor limitou-se a concluir pela impossibilidade de se conceder a ordem reclamada, tendo em vista o fato de que havia também como objeto das investigações outros crimes autônomos em relação à sonegação fiscal (lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e formação de quadrilha). A possibilidade de trancamento parcial não foi efetivamente enfrentada.

Faço-o agora. E acompanho, aqui, o voto da Ministra Maria Thereza no sentido de que, *se há prova nos autos de que o crédito tributário não está constituído de forma definitiva, o caso é de aplicação da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, trancando-se, desde logo, o inquérito, pelo menos no que diz respeito à sonegação fiscal, nada impedindo que, quanto aos demais delitos (organização criminosa, lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro e formação de quadrilha), a investigação continue.*

Não pode ser desconsiderado, ainda, o fato de a investigação já perdurar mais de dez anos e ainda não existir crédito tributário lançado.

Assim, sanando a omissão apontada, **concedo** a ordem **de ofício**, de modo a trancar o inquérito somente em relação ao crime tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0109202-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 243.889 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 739473920114010000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANITA MARIA FRANÇA CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANITA MARIA FRANÇA CAVALCANTI
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.